



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS

**Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

PROCESSO: 1054291 (Apenso Proc. 913269 – Pctas. Adm. Ind. Mun.)
NATUREZA: Recurso Ordinário
ÓRGÃO: Instituto de Previdência Municipal Serv. Pub. Viçosa
RECORRENTE: Inst. Prev. Mun. dos Serv. do Município de Viçosa
ANO/ REF.: 2018

I - RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Recurso Ordinário interposto pelo IPREVI - Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa-MG, por meio de seu procurador, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal, Sessão do dia 25/10/2018, nos autos do Processo de Prestação de Contas Adm. Ind. Mun. Inst. Prev. Serv. nº 913.269 (Acórdão às fls. 294-v e 295).

De acordo com a decisão da Segunda Câmara, foram julgadas irregulares as contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Viçosa, do exercício de 2013, em razão da falha na evidenciação da Provisão Matemática constituída na Avaliação Atuarial, em desacordo com as orientações da Portaria MPS nº 403/2008, imputando-se multa ao referido gestor no valor de R\$1.000,00, com fundamento no disposto no art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Devidamente intimado da referida decisão, o IPREVI, por meio do procurador nomeado pelo seu representante legal, interpôs o presente recurso, às fls. 01 a 09, o qual foi recebido pelo Conselheiro Relator, uma vez que próprio, tempestivo e a parte legítima, determinando, posteriormente, o encaminhamento dos autos a esta 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, para manifestação acerca das considerações apresentadas pelo Recorrente.

II- ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

O recorrente inicialmente relata que até a presente data não foi comprovada qualquer ocorrência de omissão na prestação de contas, prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, infração grave a norma legal ou regulamentar de qualquer natureza, dano ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

erário que justificasse o julgamento irregular, nos termos do que dispõe o art. 48 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Informa, conforme análise técnica desta Casa, que foi constatado na Prestação de Contas do exercício de 2013, uma divergência de R\$1.307.046,47 entre o valor da Provisão Matemática Previdenciária informada e o constante no Balanço Patrimonial do referido exercício.

Ressalta que a divergência é referente à Provisão do Fundo Previdenciário Capitalizado e que o Instituto fora notificado para apresentar justificativas, ocasião em que foi realizada com apontamento e fundamentos bem como juntada de documentos contábeis.

Após análise técnica e parecer do MPC, ambos entenderam que a divergência não seria motivo para considerar a prestação de contas irregular, mas somente ressaltar o apontamento considerado divergente. No entanto, a 2ª Câmara julgou as contas irregulares com aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 para o gestor, o que considera um equívoco.

Conceitua Provisão Matemática Previdenciária e Resultado Atuarial, ressaltando que não se confundem.

Constatou-se que o Balanço Patrimonial do exercício de 2013 consignou Provisão Matemática no valor de R\$19.254.198,55 para o Fundo Previdenciário Capitalizado e R\$17.947.125,08 para o Fundo Previdenciário Financeiro, conforme mostram a Avaliação Atuarial, bem como o demonstrativo do Plano Previdenciário Capitalizado.

Destaca que, com o advento da Portaria MPS nº 403/2008, ficou evidenciada a necessidade de registro contábil do valor das Provisões Matemáticas Previdenciárias (benefícios concedidos + benefícios a conceder).

Segundo o recorrente, “nota-se que na prestação de contas de referido exercício, apresentado no Passivo Exigível a Longo Prazo, a título de Provisão Matemática Previdenciária, a soma da Provisão de Benefícios Concedidos e Provisão de Benefícios a Conceder para o Fundo previdenciário Capitalizado e Provisão de Benefícios Concedidos e Provisão de Benefícios a Conceder para o Plano Financeiro, que somados demonstrou o valor já apresentado”. E acrescenta que “Neste sentido foram solicitados subsídios técnicos atuariais da empresa Gerência Nacionais de Previdência de Pessoa Jurídica Governo dos valores lançados pelo Instituto, o que foram devidamente confirmados”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Em resposta a empresa contratada informou, conforme documentação juntada, que o superávit não deveria ser computado como Plano de Amortização por ser uma expectativa de realização após todo o período e ressaltou que o valor registrado está correto, pois o valor das reservas do Plano Previdenciário foi somado às reservas do Plano Financeiro, totalizando o montante de R\$19.254.198,55, lançado no Balanço Patrimonial de 2013.

Transcreve entendimento, neste sentido, esposado por esta Corte no julgamento pela regularidade das contas do Processo nº 942063 do Fundo previdenciário – BHPREV, do exercício de 2012.

Análise Técnica

O recorrente não trouxe nenhum fato novo capaz de alterar a decisão desta Casa. Verifica-se que nem mesmo a suposta resposta do responsável pela elaboração da Avaliação Atuarial para justificar a divergência apurada na contabilização da Provisão Matemática fora apresentada nos autos.

Há que se ressaltar que a irregularidade apontada fora admitida pela recorrente quando de sua defesa nos autos originais, tanto que informou: “*o equívoco já foi corrigido no sistema*”.

No entanto, o colegiado desta Casa considerou que “*(...) a tentativa de promover a reclassificação e a correção dos demonstrativos contábeis com a substituição de dados, intentada pela defesa, não se mostra adequada, por ferir o princípio contábil da oportunidade, que consiste no “processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir integras e tempestivas”*”.

Para maior clareza do entendimento esposado naquela oportunidade sobre este ponto, transcreve-se o voto do Relator nos autos originais, aprovado por unanimidade, fls. 292-v e 293:

Provisão Matemática

A Unidade Técnica apontou, às fls. 123 a 125, que o valor da Provisão Matemática apresentado no excerto do relatório de Reavaliação Atuarial, R\$19.254.198,55, fls. 104 a 113, não foi corretamente registrado no Balancete do Resultado do Exercício, fls. 48 a 54, o qual demonstrou, a esse título, o valor de R\$17.947.152,08, evidenciando diferença de registro contábil a menor de R\$1.307.046,47.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

O defendente alegou, à fl. 138, que não foi contabilizada a rubrica 2.2.2.5.9.01.00 – Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário no valor de R\$1.307.046,47, conforme fl. 123, ressaltando que o equívoco já foi corrigido no sistema, tendo apresentado às fls. 141 a 142 e 143 a 149, respectivamente, novas versões do Balanço Patrimonial e do Balancete do Resultado do Exercício com a inclusão do referido valor.

Na análise da defesa, a Unidade Técnica, à fl. 171 e 171-v, considerou sanada a irregularidade, que foi comprovada pelo novo comparativo entre os valores apurados na Reavaliação Atuarial e aqueles demonstrados no Balancete do Resultado do Exercício acostado à fl. 195/195-v.

Inicialmente, considero importante elucidar, conforme se extrai do Parecer Atuarial à fl. 110, que “ A Lei Municipal nº 1.634, de 23 de dezembro de 2004, que alterou a Lei Municipal nº 1.511, de 19 de novembro de 2002, criou o Fundo Previdenciário para custear as despesas previdenciárias dos servidores admitidos a partir da vigência da Lei Municipal nº 1.511/2002, de 19 de novembro de 2002, e o Fundo Financeiro para custear as despesas previdenciárias dos servidores admitidos até esta data e os benefícios de aposentadorias e pensões vigentes à época da referida Lei Municipal. Com esta segmentação, o grupo de servidores admitidos após a data de corte está vinculado a um Fundo Capitalizado e equilibrado atuarialmente. Os demais participantes estão vinculados a um Fundo Financeiro, em Regime de Repartição Simples que, por estar em extinção, não recebe novas inscrições de participantes”.(destaquei).

O citado relatório explicita, à fl. 105, que o valor da Reserva Matemática necessária em relação aos servidores vinculados ao Fundo Previdenciário Capitalizado é de R\$13.421.112,56 e, como o Ativo Financeiro desse Fundo é de R\$14.728.159,03, há superávit de R\$1.307.046,47. Explicita também, à fl. 106, que, em observância às normas do Ministério da Previdência Social, tal superávit foi alocado integralmente na conta “Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário”, equivalente a 9,73% das Reservas Matemáticas.

Isso considerado, tem-se que o registro contábil da Provisão Matemática do intitulado “Plano Previdenciário Capitalizado” mostrou-se incompleto e, a meu ver, a tentativa de promover a reclassificação e a correção dos demonstrativos contábeis com a substituição de dados, intentada pela defesa, não se mostra adequada, por ferir o princípio contábil da oportunidade, que consiste no “processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas”.

Constatado o erro, caberia ao gestor determinar a adoção dos procedimentos de registro contábil decorrente de erro como estabelecido na Norma Brasileira de Contabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Aplicada ao Setor Público – NBC T 16.5, aprovada por meio da Resolução CFC nº 1.132, de 2008, vigente à época, nos seguintes termos:

24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.

Ademais, embora tenha constatado que os demais registros pertinentes, exigidos para a evidenciação da provisão matemática, foram devidamente processados, a diferença de registro contábil a menor, de R\$1.307.046,47, representa 6,79% do valor total da Provisão Matemática apurada no estudo atuarial, de R\$19.254.198,55.

Com efeito, a inconsistência apurada no registro contábil da Provisão Matemática refletiu parcialmente no resultado evidenciado na prestação de contas em análise, uma vez que, por se tratar de superávit, resultou em demonstração mais conservadora do Resultado Econômico da entidade e interferiu na evolução patrimonial, retratando provisão matemática superior à efetivamente apurada no estudo atuarial.

Observa-se que o Processo a que se referiu o recorrente, em que diante de situação análoga, as contas do gestor foram julgadas regulares, tem-se a considerar que naquela oportunidade comprovou-se que o valor das Provisões Matemáticas Previdenciárias registradas no Balanço Patrimonial correspondia ao mesmo montante apresentado na Avaliação Atuarial, portanto, restou correta a contabilização.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, as justificativas constantes do presente recurso foram devidamente examinadas, contudo, não merecem ser acolhidas, pois não são capazes de modificar a decisão proferida por este Tribunal no Processo nº 913269 – Pctas. Adm. Ind. Municipal, que julgou irregulares as contas anuais prestadas pelo Sr. Edivaldo Antônio Silva, dirigente do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREV, no exercício financeiro de 2013.

2ª CFM/DCEM, 08 de outubro de 2019.

Márcia Carvalho Ferreira
Analista de Controle Externo
TC 1.483-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS

**Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

PROCESSO: 1054291 (Apenso Proc. 913269 – Pctas. Adm. Ind. Mun.)
NATUREZA: Recurso Ordinário
ÓRGÃO: Instituto de Previdência Municipal Serv. Pub. Viçosa
RECORRENTE: Inst. Prev. Mun. dos Serv. do Município de Viçosa
ANO/ REF.: 2018

De acordo com a análise de fls. 19 a 21.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, conforme despacho do Relator, à fl. 18.

2ª CFM/DCEM, em 10 de dezembro de 2019.

Daniel Uchôa Costa Couto

Coordenador de Área

TC – 2738-1